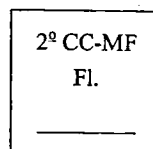
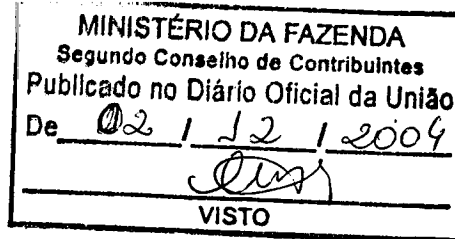




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.009174/2001-05

Recurso nº : 125.232

Acórdão nº : 202-15.605

Recorrente : ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, estão preclusas as questões não agitadas na peça impugnatória.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o contribuinte na peça impugnatória faz pedido de diligência cujo mérito é devidamente enfrentado pela decisão, mesmo que ela não mencione às expensas aquele pedido, não há prejuízo algum à defesa.

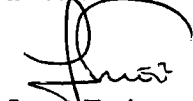
Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

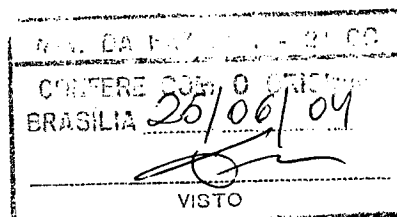
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr





Processo nº : 10580.009174/2001-05

Recurso nº : 125.232

Acórdão nº : 202-15.605

Recorrente : ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RELATÓRIO

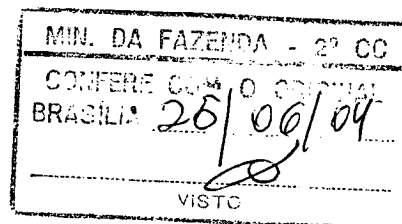
Tratam os autos de lançamento de ofício de COFINS relativo ao período janeiro 1997 a dezembro de 2000, tendo em vista a constatação pelo Fisco que o demonstrativo de apuração daquela contribuição elaborado pelo contribuinte (fls. 46-48) não estava corretamente apurada, haja vista conterem erros quanto à alíquota utilizada, bem como divergência quanto aos valores retidos nos pagamentos por órgãos públicos. As diferenças que deixaram de ser declaradas foram objeto do lançamento.

Impugnada a exação, foi a mesma mantida em sua integralidade. Irresignado com a r. decisão (fls. 130/137), exarada pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que o procedimento de fiscalização excedeu os limites do Mandado de Procedimento Fiscal, pois, alega, que “em momento algum os Mandados de Procedimentos Fiscais – MPFs relacionam ou incluem a COFINS ou períodos de apuração relativos aos anos de 1999 e 2000”. Aduz, também, que não há prova de que “o sujeito passivo ou representante com poderes legalmente outorgados tenha tomado ciência dos MPFs, pois as pessoas que os assinaram não detinham os poderes que representassem o sujeito passivo”. Com base nessa assertiva, entende que o lançamento não se completou, pois a pessoa que tomou ciência do lançamento não teria poderes para tal.

De outro turno, alega que a r. decisão cerceou seu direito de defesa, uma vez que não se manifestou acerca de seu pedido de diligência, pelo que seria nula.

Houve arrolamento de bens (fl. 150) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.





Processo nº : 10580.009174/2001-05
Recurso nº : 125.232
Acórdão nº : 202-15.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Analisando a peça impugnatória em cotejo com as razões recursais, percebe-se que a contribuinte inovou em relação aos seus argumentos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal, vez que tal mérito não foi agitado na peça impugnatória.

Desta forma, tendo em vista que tais razões não foram esposadas à instância *a quo*, com arrimo no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria está preclusa, pelo que não que conheço dessas razões.

No que pertine à alegação de pedido de nulidade da r. decisão por cerceamento de direito de defesa, também não vejo como prosperar. Analisando a petição impugnatória, constato que a empresa averbou, em resumo, que o lançamento seria nulo por ter incorrido em erro na invocação da norma infringida, pois, segundo consignou, o lançamento teria sido efetuado com base de cálculo “levantada” por critérios puramente matemáticos, os mesmos usados para determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Diante de tal argumento, a então impugnante pediu diligência e apresentou quesito nos termos que passo a ler em Sessão (fl. 126).

Ora, a questão então a ser enfrentada pela r. decisão era se o lançamento sob análise poderia ter sido feito com arrimo na base de cálculo da CSLL, conforme aquilo que o contribuinte chamou de “quesito”.

E a r. decisão, embora não tenha às expensas mencionado a pretensa diligência postulada na impugnação, adentrou na questão de forma percuciente, como denota-se da leitura dos itens 19 a 28 da fundamentação da r. decisão, que, igualmente, leio em Sessão.

Desta forma, a questão a ser solvida pela diligência foi enfrentada pelo aresto vergastado, não restando qualquer prejuízo a defesa, que poderia nesta instância novamente revolver tal mérito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


JORGE FREIRE

